



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68976 - PE (2022/0166660-7)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADOS** : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809  
WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841  
LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : AQUILES VIANA BEZERRA - PE013992

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IMPETRAÇÃO FUNDADA NA OMISSÃO DO CONSELHEIRO RELATOR EM DECLARAR A PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravante impetrou, em 01/10/2020, Mandado de Segurança contra ato "omissivo do CONSELHEIRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR TC Nº 2050142-0", requerendo "o imediato reconhecimento da perda dos efeitos da Medida Cautelar TC Nº MC/GC-07 nº 014/2019, proferida nos autos do TC nº 2050142-0, com a consequente e urgente expedição de determinação ao Estado de Pernambuco para que, na forma como determinada pela Antiga Medida Cautelar, efetue os pagamentos das parcelas vencidas desde dezembro/2019, bem como para que retome os pagamentos previstos no Termo de Rescisão, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009".

III. Ocorre que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, a autoridade impetrada já praticou ato reconhecendo a perda dos efeitos da referida Medida Cautelar, tendo editado novo ato em substituição ao anterior. Assim, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, "com o reconhecimento pelo Conselheiro do TCE/PE da perda de eficácia da 2ª Medida Cautelar, não mais existe a apontada omissão da autoridade, que consubstanciava o fundamento principal do *mandamus* impetrado na origem".

IV. Eventuais ilegalidades relacionadas à nova Medida Cautelar deferida pela autoridade impetrada não podem ser discutidas no presente Mandado de Segurança, pois estranhas à causa de pedir deduzida na petição inicial. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir" (STJ, AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2011; AgInt no MS 23.205/DF, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2017.  
V. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.976 - PE  
(2022/0166660-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ, negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança (fls. 899/906e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUANDO DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

24. Conforme visto, a I. Ministra Relatora proferiu decisão monocrática negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Arena Pernambuco.

25. Ocorre que, no presente caso, antes de qualquer análise monocrática, o Recurso Ordinário deveria ter sido encaminhado ao órgão colegiado, seja pela ausência de entendimento dominante do C. STJ sobre o tema em discussão seja pela regra expressa do Regimento Interno do C. STJ nesse sentido.

(...)

28. No entanto, além de serem poucos e antigos os julgados sobre o tema no C. STJ, o que afastaria o enquadramento no conceito de 'jurisprudência dominante', as situações fáticas daqueles julgados não se assemelham à do presente caso, em que a discussão sobre a suposta perda de objeto do Mandado de Segurança se originou do reconhecimento da ilegalidade do ato pela Autoridade Coatora, e não de uma mera alteração da causa de pedir por parte do impetrante.

29. Aliás, conforme ainda será demonstrado, para a hipótese de reconhecimento do pedido do mandamus por parte da Autoridade Coatora, a jurisprudência deste C. STJ é no sentido da necessidade de julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

(...)

31. Portanto, não há jurisprudência dominante sobre o tema, sendo que os julgados a respeito da impossibilidade de se alterar a causa de pedir e o pedido do Mandado de Segurança não podem ser aplicados ao presente caso, em que houve reconhecimento da ilegalidade por parte da Autoridade Coatora, com proferimento de nova Medida Cautelar ilegal com efeitos retroativos.

32. Não bastasse a ausência de jurisprudência dominante, o Regimento Interno deste C. STJ é claro no sentido de que, tratando-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o relator deverá, ao receber o processo, pedir dia para julgamento, ou seja, encaminhar os autos para

julgamento do órgão colegiado. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 248, específico para o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

(...)

35. Assim, seja pela regra do Regimento Interno no sentido de que o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança deve ser julgado por órgão colegiado, seja pela interpretação conjunta dos artigos do CPC quanto à admissibilidade da Apelação, é certo que, no presente caso, o Recurso Ordinário não poderia ter sido julgado de forma monocrática.

(...)

39. Conforme adiantado, a I. Ministra Relatora entendeu pela perda de objeto do Mandado de Segurança, tendo em vista o reconhecimento, por parte da Autoridade Coatora, da perda dos efeitos da 2ª Medida Cautelar.

40. Ocorre que, ao ser notificado do Mandado de Segurança em epígrafe e reconhecer a perda de eficácia da 2ª Medida Cautelar, o Impetrado proferiu mais uma medida cautelar monocrática (3ª Medida Cautelar), com o mesmo teor, sentido e alcance da anterior.

41. Nessa 3ª Medida Cautelar, o Impetrado reiterou as ilegalidades contra a Arena Pernambuco até então praticadas e, ainda, estabeleceu retroatividade ilegal dos efeitos dessa 3ª Medida Cautelar ao determinar a suspensão das parcelas 'vencidas ou vincendas' devidas à Arena Pernambuco por força do Termo de Rescisão do Contrato de Concessão, nos seguintes termos:

(...)

42. Notem, Excelências, o direito cujo reconhecimento é pleiteado pela Arena Pernambuco é o direito à efetiva, real e concreta perda de eficácia da 2ª Medida Cautelar, cuja consequência inafastável é o pagamento das parcelas no período em que ela produziu efeitos (dez/19 a out/20) nos termos da 1ª Medida Cautelar, o que definitivamente não ocorreu com o proferimento da 3ª Medida Cautelar.

43. Ressalta-se que a ausência de produção de efeitos concretos à perda da eficácia da 2ª Medida Cautelar constitui reiteração à violação ao direito líquido e certo da Arena Pernambuco objeto do writ; de modo que a sua 'revogação' e a expedição de nova cautelar (3ª Medida Cautelar) não modificam a violação ao direito líquido e certo da Arena Pernambuco amparável por mandado de segurança.

44. Além disso, a 3ª Medida Cautelar, ao retroagir seus efeitos às parcelas vencidas ainda antes de sua prolação, tornou sem efeito as disposições do artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 – que objetiva justamente a apreciação de medidas cautelares pelo colegiado em até três sessões, de modo a impedir abusos monocráticos (o que, como visto, continua a ocorrer).

45. Ora, se a lei estabelece que uma medida cautelar perde seus efeitos, todos os atos que foram praticados em razão dessa medida cautelar devem ser revertidos e não podem mais existir no plano dos fatos e da realidade material.

46. O artifício empregado pelo Impetrado no tocante à suposta possibilidade

de retroatividade dos efeitos da 3ª Medida Cautelar – adotado com o único intuito de manter a afronta ao direito líquido e certo da Impetrante e apenas após a Autoridade Coatora ser intimada a prestar informações neste Mandado de Segurança –, além de ferir a boa-fé objetiva e configurar um evidente desvio de finalidade, é mais uma ilegalidade praticada contra a Arena Pernambuco, sendo inequívoco e ainda mais evidente que o direito líquido e certo da Impetrante continua sendo violado.

(...)

50. De igual modo, não há que se falar em alteração da causa de pedir e do pedido, conforme consignado na r. Decisão Agravada. O objetivo inicial da Arena Pernambuco permanece o mesmo: que a 2ª Medida Cautelar deixe de produzir efeitos no período em que ela vigorou. Se a Autoridade Coatora reconheceu a perda de efeitos, mas, na prática, não houve essa perda de efeitos (a suspensão dos pagamentos foi mantida), não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus ou em alteração do pedido.

51. A consequência jurídica do pedido também se mantém: que se restabeleça a 1ª Medida Cautelar, eliminando a suspensão ilegal dos pagamentos imposta pela 2ª Medida Cautelar. Novamente, se permanece a suspensão, seja pela 2ª Medida Cautelar seja pela 3ª Medida Cautelar, ambas com mesmo conteúdo, não há que se falar em perda de objeto ou alteração do pedido.

52. Nesse sentido, diferentemente do afirmado pela I. Ministra Relatora, as ilegalidades da 3ª Medida Cautelar não são estranhas à causa de pedir deduzidas na petição inicial, justamente pelo fato de que a 3ª Medida Cautelar produz os mesmos efeitos da 2ª Medida Cautelar, qual seja, a suspensão dos pagamentos. Não se pretende, aqui, discutir novas ilegalidades, mas sim a mesma ilegalidade, agora presente na 3ª Medida Cautelar, tendo em vista o artifício empregado pela Autoridade Coatora.

53. Ora, aceitar que o proferimento de medida cautelar idêntica com efeitos retroativos sirva para extinguir mandado de segurança impetrado contra a medida cautelar anterior é simplesmente impedir o acesso à Justiça do impetrante. Aliás, se aplicado esse entendimento, basta que uma autoridade coatora que praticou um ato ilegal (comissivo ou omissivo) revogue tal ato quando da intimação do mandado de segurança e pratique exatamente o mesmo ato ilegal, provocando, assim, a perda de objeto do mandamus.

(...)

57. Portanto, evidencia-se que continua sendo violado o direito líquido e certo da Impetrante, insculpido no artigo 18, §2º, da LO-TCE, de modo que o fundamento da r. Decisão Agravada no sentido de que houve perda de objeto do mandamus não merece prosperar" (fls. 916/923e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.976 - PE  
(2022/0166660-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADOS** : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809  
WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841  
LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : AQUILES VIANA BEZERRA - PE013992

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IMPETRAÇÃO FUNDADA NA OMISSÃO DO CONSELHEIRO RELATOR EM DECLARAR A PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravante impetrou, em 01/10/2020, Mandado de Segurança contra ato "omissivo do CONSELHEIRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR TC Nº 2050142-0", requerendo "o imediato reconhecimento da perda dos efeitos da Medida Cautelar TC Nº MC/GC-07 nº 014/2019, proferida nos autos do TC nº 2050142-0, com a consequente e urgente expedição de determinação ao Estado de Pernambuco para que, na forma como determinada pela Antiga Medida Cautelar, efetue os pagamentos das parcelas vencidas desde dezembro/2019, bem como para que retome os pagamentos previstos no Termo de Rescisão, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009".

III. Ocorre que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, a autoridade impetrada já praticou ato reconhecendo a perda dos efeitos da referida Medida Cautelar, tendo editado novo ato em substituição ao anterior. Assim, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, "com o reconhecimento pelo Conselheiro do TCE/PE da perda de eficácia da 2ª Medida Cautelar, não mais existe a apontada omissão da autoridade, que consubstanciava o fundamento principal do *mandamus* impetrado na origem".

IV. Eventuais ilegalidades relacionadas à nova Medida Cautelar deferida pela autoridade impetrada não podem ser discutidas no presente Mandado de Segurança, pois estranhas à causa de pedir deduzida na petição inicial. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir" (STJ, AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2011; AgInt no MS 23.205/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

MAM39

RMS 68976 Petição : 670862/2022

C5425245154<14194714@  
2022/0166660-7

C1648185<41732425<15@  
Documento

Página 4 de 11

# *Superior Tribunal de Justiça*

SEÇÃO, DJe de 19/09/2017.

V. Agravo interno improvido.

MAM39

RMS 68976 Petição : 670862/2022

C5425245154<14<1494714@  
2022/0166660-7

C1648185<417132425<15@  
Documento

Página 5 de 11

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, deve ser afastada a alegada impossibilidade de o presente recurso ter sido decidido por decisão monocrática. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 70.865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2023; AgInt no RMS 56.859/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2023.

Com relação às demais alegações, conforme destacado na decisão agravada, a parte recorrente impetrou, em 01/10/2020, Mandado de Segurança contra ato "omissivo do CONSELHEIRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR TC Nº 2050142-0" (fl. 6e). Nos termos da inicial:

"17. Em razão disso, Excelência, o parágrafo 2º do artigo 18 da LO-TCE indica expressamente que a medida cautelar do Tribunal de Contas que não for levada a julgamento colegiado em até 3 (três) sessões ordinárias perde os seus efeitos. Senão vejamos:

(...)

18. Pois bem, a despeito da discussão da data em que ocorreu a 3ª sessão após o proferimento da Nova Medida Cautelar 11, é incontroverso (inclusive com parecer favorável do MPCO – Doc. 20) de que o atual Conselheiro Relator não levou a Nova Medida Cautelar a julgamento pelo colegiado competente no prazo legal, de forma que, nos termos do § 2º do artigo 18 da LO-TCE, é direito líquido e certo da Arena Pernambuco de que a Nova Medida Cautelar não produza qualquer efeito.

19. A Arena Pernambuco, em 3 (três) oportunidades – em 02/07/2020 (Doc. 21), 21/07/2020 (Doc. 22) e 07/09/2020 (Doc. 23) – formulou pedido expresso ao Conselheiro Relator para que reconhecesse a perda de eficácia da Nova Medida Cautelar e determinasse ao Estado de Pernambuco que: (i) efetue o pagamento das parcelas mensais devidas por força do Termo de Rescisão vencidas desde dezembro 2019 (e que, até o momento, não foram

adimplidas por força da Nova Medida Cautelar); e (ii) retome os pagamentos das parcelas vincendas nos prazos previstos no Termo de Rescisão.

20. Contudo, o atual Conselheiro Relator vem se omitindo em reconhecer a perda de efeitos da Nova Medida Cautelar e, pior, a cada nova manifestação da Arena Pernambuco solicita novo parecer do MPCO e abre novas vistas à Arena Pernambuco e demais interessados, fazendo o processo tramitar em círculos intermináveis e, assim, causando efeitos nefastos ao BNB e à Arena Pernambuco, que está se aproximando de sua morte civil, já que não recebe qualquer valor de sua única fonte de renda, na prática, há 10 meses.

21. O ato coator objeto deste Mandado de Segurança é, portanto, omissivo, cabendo ao Poder Judiciário suprir a manifestação que a autoridade coatora vem reiteradamente se negando a reconhecer, conforme já reconhecido pelo MPCO (Doc. 20) e pelo BNB (Doc. 24)" (fls. 11/12e).

Ao final, requereu:

"i. seja recebido o presente Mandado de Segurança, com a concessão de liminar para o imediato reconhecimento da perda dos efeitos da Medida Cautelar TC Nº MC/GC-07 nº 014/2019, proferida nos autos do TC nº 2050142-0, com a consequente e urgente expedição de determinação ao Estado de Pernambuco para que, na forma como determinada pela Antiga Medida Cautelar, efetue os pagamentos das parcelas vencidas desde dezembro/2019, bem como para que retome os pagamentos previstos no Termo de Rescisão, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009;

(...)

iii. ao final, seja confirmada a liminar, determinando-se a retomada e manutenção dos pagamentos na forma estabelecida pela Antiga Medida Cautelar, desde dezembro/2019 até o julgamento definitivo dos Procedimentos Originários no âmbito do TCE-PE, ante a inequívoca perda de eficácia da Nova Medida Cautelar" (fls. 14/15e).

A ordem foi denegada, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"Quanto ao mérito, busca o impetrante por meio dessa ação mandamental o provimento liminar para obter o imediato reconhecimento da perda dos efeitos da Medida Cautelar TC Nº MC/GC-07 nº 014/2019, proferida nos autos do TC nº 2050142-0, com a consequente e urgente expedição de determinação ao Estado de Pernambuco para que, na forma como determinada pela Antiga Medida Cautelar, efetue os pagamentos das parcelas vencidas desde dezembro/2019, bem como para que retome os pagamentos previstos no Termo de Rescisão, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Do cotejo fático-probatório presente nos autos, entendo que NÃO assiste

razão a parte impetrante. Explicarei adiante.

Pois bem.

Infere-se dos autos, o processo cautelar nº 2050142-0 foi julgado, em sessão da Primeira Câmara do dia 27/10/2020, o julgamento se deu nos seguintes termos:

(...)

Quanto a expiração dos efeitos da MC/GC-07 nº 14/2019, em que pese a impetrante não ter instruído presente feito com as atas das sessões ordinárias comprobatórias da violação da regra estatuída no § 2º, do art. 18, da Lei Estadual nº 12.600/20043, verifica-se o impetrado prolatou nova decisão no Processo de Auditoria Especial TC nº 19100581-2, reconhecendo a perda dos efeitos da antedita decisão cautelar, uma vez que a terceira sessão ordinária, na qual deveria ter sido homologado o decisum, ocorreu no dia 05/05/2020, conforme disposto na decisão supracitada.

Assim sendo, observa-se da decisão supracitada que a Autoridade Impetrada reconheceu a perda dos efeitos da medida cautelar em análise, inexistindo, portanto, o ato coator omissivo fustigado nesta ação mandamental.

Como é por demais sabido, o interesse processual caracteriza-se no binômio necessidade e utilidade da via jurisdicional, a ausência de um desses requisitos impede a admissibilidade e/ou a continuidade do feito, neste sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 693/694e).

Oportuno transcrever o seguinte trecho do voto-vogal, de lavra do Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA:

"16.3. Melhor sorte tem a alegação de perda superveniente do interesse processual em razão da declaração da caducidade da Medida Cautelar GC-07 nº 14/2019 pela 1ª Câmara do TCE/PE, em julgamento realizado em 27/10/2020, e da expedição de novo provimento acautelatório incidental pela autoridade coatora, para que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das Parcelas 'A' e 'B', sejam elas vencidas ou vincendas, previstas no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, até julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2.

16.3.1. Extraí-se da petição inicial do mandado de segurança a cumulação sucessiva de pedidos, sendo o principal de declaração da perda de efeitos da Medida Cautelar GC-07 nº 14/2019, com amparo no artigo 18, §2º, da Lei Estadual nº 12.600/04, e os acessórios de pagamento das prestações vencidas desde dezembro de 2019 e de retomada dos pagamentos previstos no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, nos moldes dispostos em medida cautelar anterior (Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017).

16.3.2. O pedido principal, de conteúdo declaratório, restou prejudicado pelo

reconhecimento da caducidade da Medida Cautelar GC-07 nº 14/2019 em sede de julgamento realizado pela 1ª Câmara do TCE/PE.

16.3.3. Por sua vez, o pedido acessório de restabelecimento dos pagamentos previstos no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, único a ostentar feição propriamente mandamental, esbarra na nova medida cautelar expedida pela autoridade coatora em 27/10/2020.

Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que a discussão a respeito da legalidade da nova medida cautelar não pode ser travada nestes autos.

A atendibilidade dos fatos supervenientes à propositura da ação, a que se refere o artigo 493 do CPC/15, deve ser conciliada com a estabilização objetiva da demanda, regra consubstanciada no artigo 329 do diploma processual civil, que condiciona ao consentimento do réu o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir posterior à citação.

No caso sob exame, a par de quaisquer considerações tecidas pela impetrante a respeito de supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a impetração foi fundamentada especificamente na perda de efeitos da Medida Cautelar GC-07 nº 14/2019.

O conhecimento das alegações deduzidas pela impetrante contra o novo provimento acautelatório expedido pela autoridade coatora acarretaria, portanto, a ampliação objetiva extemporânea da demanda.

16.3.4. A expedição de nova medida cautelar pela autoridade coatora, em 27/10/2020, obsta igualmente o conhecimento do pedido acessório de pagamento das prestações vencidas desde dezembro de 2019, pelas mesmas razões expostas no item anterior.

O acolhimento isolado do pedido condenatório, ademais, conferiria ao mandado de segurança os contornos de uma ação de cobrança, em nítida afronta à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal (STF)" (fl. 700e).

Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda do objeto da impetração.

Como visto o **mandamus** tinha como objetivo o reconhecimento da "perda dos efeitos da Medida Cautelar TC Nº MC/GC-07 nº 014/2019, proferida nos autos do TC nº 2050142-0". Ocorre que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, a autoridade impetrada já praticou ato reconhecendo a perda dos efeitos da referida Medida Cautelar, tendo editado novo ato em substituição ao anterior.

Assim, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, "com o reconhecimento pelo Conselheiro do TCE/PE da perda de eficácia da 2ª Medida Cautelar, não mais existe a apontada omissão da autoridade, que consubstanciava o fundamento principal do **mandamus** impetrado na origem" (fl. 893e).

Registre-se, ainda, que, conforme voto-vogal transcrito acima, eventuais ilegalidades relacionadas à nova Medida Cautelar deferida pela autoridade impetrada não podem ser discutidas no presente Mandado de Segurança, pois estranhas à causa de pedir deduzida na petição inicial. Com efeito, na forma da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, "após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir" (STJ, AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2012). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construção Ltda. em face do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Presidente da EPE - Empresa de Pesquisa Energética em razão da ilegalidade de exigência incorporadas à Portaria MME n. 21/2008 pela Portaria MME n. 29/2011.

2. Sustenta a parte ter havido erro na contagem do prazo decadencial, cabendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Além disto, alega que a Portaria MME n. 21/08 é ato genérico e abstrato e que, ainda que assim não fosse, ou foi apenas a revisão do edital, de 14.2.2011, ou foi o indeferimento da participação no leilão, em 16.5.2011, que iniciou a ilegalidade.

3. O ato apontado como coator foi publicado no DOU em 1º.2.2011, tendo o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09 vencido em 31.5.2011. A petição inicial foi protocolada em 1º.6.2011.

4. Por se tratar de prazo decadencial, não se aplicam as normas do CPC na contagem de prazo, incluindo-se o dia de início.

**5. Não prosperam as demais alegações da parte agravante porque a leitura da inicial deixa claro que o ato apontado como ilegal é a Portaria MME n. 21/08, não podendo a parte agravante, agora, alterar a causa de pedir e o pedido do mandado de segurança. Trechos da petição inicial.**

6. Inclusive, a adotar-se a tese de que foi apenas a revisão de edital que configurou lesão a direito líquido e certo, sequer seria da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise do feito, porque o Presidente da EPE não tem foro nesta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2011).

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

I - Caso em que a parte impetrante não juntou aos autos do mandado de segurança toda a documentação referente à concessão de anistia.

II - A decisão recorrida considerou que a portaria que concedeu a anistia do impetrante não estaria mais vigente, por ter sido anulada pela Portaria n. 1.920/2012 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 62), não havendo falar,

portanto, no direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos valores retroativos atinentes à obrigação dela decorrente.

III - A parte agravante traz inovação recursal, em agravo interno, apontando que a Portaria n. 1.920/2012 fora anulada pela Portaria n. 2.625 de 19 de outubro de 2012, já vigente na data da impetração (1.2.2017).

IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

**V - Após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso. Nesse sentido: AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/11.**

VI - Alegação de litispendência rejeitada, por conterem pedidos diversos os mandados de segurança confrontados.

VII - O pedido de sobrestamento para se aguardar o julgamento do RE 817.338 deve ser indeferido, pois tem relação com o pedido de outro mandado de segurança, sobre o qual se alega litispendência, e não com este que foi considerado manifestamente inadmissível, por falta de comprovação do direito. Logo não se analisou o mérito neste mandado de segurança.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no MS 23.205/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 68.976 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0166660-7

Número de Origem:

00143475820208179000 143475820208179000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111

FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841

LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796

RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : AQUILES VIANA BEZERRA - PE013992

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
TRIBUNAL DE CONTAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111

FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841

LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796

AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : AQUILES VIANA BEZERRA - PE013992

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023